



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11543.001813/2006-08
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2002-004.930 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 15 de abril de 2020
Recorrente DURVAL LICERIO FILHO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2003

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

O Contribuinte pode deduzir dos rendimentos recebidos acumuladamente o valor das despesas com ação judicial necessárias ao recebimento dos rendimentos, inclusive os honorários advocatícios, se tiverem sido pagas por ele, sem indenização e se comprovados por meio de documentação hábil e idônea.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, em face do empate no julgamento, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para deduzir dos rendimentos recebidos acumuladamente os honorários pagos no ano-calendário 2002, no montante de R\$34.459,23. Vencidos os conselheiros Mônica Renata Mello Ferreira Stoll (relatora) e Thiago Duca Amoni, que lhe negaram provimento. Designada para redigir o voto vencedor a conselheira Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez.

(documento assinado digitalmente)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez – Presidente e redatora designada

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez, Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, Thiago Duca Amoni e Virgílio Cansino Gil.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração (e-fls. 06/11) lavrado em nome do sujeito passivo acima identificado, decorrente de procedimento de revisão de sua Declaração de Ajuste Anual do exercício 2003 (e-fls. 51/55), onde se apurou Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica ou Física e Dedução Indevida a Título de Pensão Alimentícia Judicial.

O Lançamento foi julgado Procedente pela 4ª Turma da DRJ/STM em decisão assim ementada (e-fls. 63/66):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2002

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA DECORRENTE DE AÇÃO TRABALHISTA. DEDUÇÃO DE HONORÁRIOS.

Os valores recebidos em função de reclamação trabalhista que tenham natureza salarial estão sujeitos incidência do imposto de renda podendo ser deduzidos os honorários advocatícios desde que devidamente comprovado o pagamento.

PENSÃO ALIMENTÍCIA. DEDUÇÃO:

A dedução dos valores pagos a título de pensão alimentícia somente será deferida se o contribuinte comprovar que o fez em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente.

Cientificado do acórdão de primeira instância (e-fls. 68), o interessado ingressou com Recurso Voluntário (e-fls. 83) contendo os argumentos a seguir sintetizados:

- Afirma que os recibos bancários anexados aos autos comprovam os depósitos efetuados na conta do advogado Cláudio José Soares, CPF 251.240.486-20.

- Quanto à pensão alimentícia, alega que sua ex-esposa declinou-se a fornecer o recibo para comprovação alegando que não havia informado esses rendimentos em sua declaração de imposto de renda de 2002.

A 1ª Turma Especial da 2ª Seção de Julgamento deu Provimento Parcial ao Recurso Voluntário conforme ementa a seguir reproduzida (e-fls. 89/95):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Exercício: 2003

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTA. APURAÇÃO. REGIME DE COMPETÊNCIA.

A incidência do imposto de renda pela regra do regime de caixa, como prevista na redação do artigo 12 da Lei 7.713/1988, gera um tratamento desigual entre os contribuintes. Aquele que entrou em juízo para exigir diferenças na remuneração seria atingido não só pela mora do devedor, mas também por uma alíquota maior. A incidência do imposto de renda sobre rendimentos recebidos acumuladamente deve considerar as alíquotas vigentes na data em que a verba deveria ter sido paga, observada a renda auferida mês a mês. Não é razoável, nem proporcional, a incidência da alíquota máxima sobre o valor global pago fora do prazo. Inteligência daquilo que foi decidido pelo STF no Recurso Extraordinário nº 614406, com repercussão geral reconhecida.

PENSÃO ALIMENTÍCIA. DEDUÇÃO.

A dedução de pensão alimentícia da base de cálculo do Imposto de Renda Pessoa Física é permitida, em face das normas do Direito de Família, quando comprovado o seu efetivo pagamento e a obrigação decorra de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente, bem como, a partir de 28 de março de 2008, de escritura pública que especifique o valor da obrigação ou discrimine os deveres em prol do beneficiário (Súmula CARF nº 98).

Cientificada do acórdão proferido, a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional - PGFN interpôs Recurso Especial com o seguinte pedido (e-fls. 97/102):

Ante o exposto, nos termos da fundamentação supra, requer a FAZENDA NACIONAL seja conhecido e provido o presente RECURSO ESPECIAL para reformar o acórdão atacado e restabelecer o lançamento tributário, excluindo-se, tão somente, o excesso

exigido, aplicando-se ao caso as tabelas e alíquotas vigentes à época em que as verbas deveriam ter sido pagas (regime de competência).

A 2ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais - CSRF deu Provimento ao Recurso Especial em acórdão de ementa reproduzida a seguir, determinando o retorno dos autos ao Colegiado de origem para apreciação das demais questões do Recurso Voluntário (e-fls. 199/207):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Exercício: 2003

IRPF. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. REGIME DE COMPETÊNCIA. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

Consoante decidido pelo STF através da sistemática estabelecida pelo art. 543B do CPC no âmbito do RE 614.406/RS, o IRPF sobre os rendimentos recebidos acumuladamente deve ser calculado utilizando-se as tabelas e alíquotas do imposto vigentes a cada mês de referência (regime de competência), não constituindo nulidade o fato de ter sido anteriormente calculado com base no regime de caixa.

O processo foi encaminhado para novo sorteio uma vez que o Colegiado de origem encontra-se extinto e o relator não mais integra nenhum dos Colegiados da 2ª Seção (e-fls. 234).

Voto Vencido

Conselheira Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Relatora

Impõe-se observar, inicialmente, que o Acórdão nº 2801-003.980 da 1ª Turma Especial da 2ª Seção de Julgamento conheceu do Recurso Voluntário e cancelou a Omissão de Rendimentos apurada, cabendo reproduzir o seguinte trecho da decisão (e-fls. 94):

Assim, impõe-se a aplicação do entendimento externado pelo STF em julgamento realizado na sistemática da repercussão geral ao caso concreto, reconhecendo que houve um vício material no lançamento (apuração indevida da base de cálculo do tributo com repercussão na alíquota aplicável), haja vista que, embora os valores recebidos pelo Recorrente não se refiram a benefícios previdenciários, foram apurados com fundamento no famigerado art. 12 da Lei nº 7.713/1998.

Nesse cenário, entendo que deve ser cancelada a infração de omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica decorrentes de ação trabalhista.

Por sua vez, o Acórdão nº 9202-007.461 proferido pela 2ª Turma da CSRF deu provimento ao Recurso Especial interposto pela PGFN, decidindo pelo recálculo do imposto devido mediante aplicação das tabelas progressivas e alíquotas vigentes à época da aquisição dos rendimentos (regime de competência) com retorno dos autos à instância a quo para apreciação das demais questões do Recurso Voluntário, conforme excertos do voto vencedor abaixo transcritos (e-fls. 206):

Por tudo o que foi dito acima, o cancelamento total do lançamento por suposta violação ao art. 142 do CTN carece de consistência jurídica. A um, porque o art. 142 do CTN descreve o procedimento do lançamento e não os seus requisitos de validade; a dois, porque o art. 145, I do próprio CTN prevê a hipótese de alterabilidade do lançamento pela autoridade julgadora administrativa, o que tem como pressuposto lógico a possibilidade da imperfeição do lançamento realizado pela autoridade lançadora. Ante

esses pressupostos, a afirmação da impossibilidade de se alterar o lançamento em razão de as decisões dos tribunais superiores impactarem no critério quantitativo não se sustenta.

[...]

Como, em razão do cancelamento da exigência pelo Colegiado a quo, ora afastada, restaram matérias pendentes de apreciação, é imperioso que os autos retornem à instância de piso para apreciação dessas matérias.

Cumprir registrar que a 1ª Turma Especial da 2ª Seção de Julgamento já decidiu sobre a dedução indevida de pensão alimentícia judicial e que a infração não foi objeto de Recurso Especial. Assim, cabe a este Colegiado apreciar tão somente a alegação do recorrente, concernente à omissão de rendimentos, de que os recibos bancários anexados aos autos comprovariam os depósitos efetuados na conta do advogado Cláudio José Soares.

Sobre o assunto, o julgamento de primeira instância assim decidiu (e-fls. 65/66):

Quanto aos rendimentos recebidos for força de determinação judicial no processo 622.97.006.17.00-5 em são partes Durval Licerio Filho e Nordeste Linhas Aéreas S/A poderia ser deduzido o valor dos honorários advocatícios pleiteados desde que efetivamente comprovado seu pagamento.

O Decreto nº 3.000, de 29/03/99, que regulamenta o Imposto de Renda, assim dispõe:
[...]

O contribuinte anexa as cópias dos alvarás judiciais de pagamentos, referentes ao processo acima citado, feitos ao advogado Claudio José Soares, todavia não traz aos autos as provas dos efetivos valores repassados pelo profissional, em que fique claro o real valor abatido a título de honorários advocatícios, assim como não comprova essa despesa por meio de recibo emitido pelo referido advogado.

Dessa forma, não comprovado o efetivo pagamento dos honorários advocatícios, procede a autuação por omissão de rendimentos tributáveis.

De acordo com o art. 56 do RIR/99 e o art. 12-A da Lei nº 7.713/88, as despesas com ação judicial necessárias ao recebimento dos rendimentos podem ser excluídas da base de cálculo do imposto de renda desde que efetivamente suportadas pelo reclamante, sem indenização. Verifica-se, contudo, que no caso concreto não há nos autos elementos de prova que demonstrem, de maneira inequívoca, o pagamento de honorários advocatícios na demanda, não havendo reparos a serem feitos nesse ponto.

Note-se que para comprovar o alegado o sujeito passivo trouxe em sua defesa apenas documentos bancários indicando a transferência de valores a Cláudio José Soares (e-fls. 42, 68), os quais não foram considerados suficientes pelo Colegiado a quo. Para a finalidade pretendida, caberia a ele apresentar documentos que vinculassem essas transferências ao pagamento de honorários advocatícios na ação em exame, tais como contrato de prestação de serviços ou recibos emitidos pelo profissional com a indicação do valor pago a esse título.

Por todo o exposto, quanto às questões devolvidas a este Colegiado, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll

Fl. 5 do Acórdão n.º 2002-004.930 - 2ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 11543.001813/2006-08

Voto Vencedor

Conselheira Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Redatora designada

Com a máxima vênia, divirjo da i. relatora, entendendo que se encontram nos autos elementos hábeis a confirmar o pagamento de honorários pelo recorrente, sendo de se acatar o pleito para dedução dessa rubrica dos rendimentos recebidos. Vejamos.

A atuação do patrono se confirma nas diversas peças judiciais juntadas aos autos, tais como fls. 15/41. O recorrente juntou comprovantes de depósitos em favor do patrono nas mesmas datas dos levantamentos dos alvarás (fls. 42 e 84). Em sua DIRPF, o contribuinte informou esse pagamento (fl.53). Registro que o valor pago se mostra compatível com os valores usualmente praticados nesse tipo de contrato.

Da análise desse conjunto probatório, entendo que resta comprovado que o depósito efetuado está relacionado aos valores recebidos.

Entretanto, reconheço o direito a dedutibilidade apenas dos honorários pagos no ano-calendário 2002, no montante de R\$34.459,23. Os honorários pagos em 2001 caberiam ser deduzidos dos valores recebidos naquele ano e declarados na DIRPF 2002.

Dessa feita, é de se dar provimento parcial ao recurso voluntário, reconhecendo o direito do recorrente deduzir dos rendimentos recebidos acumuladamente os honorários pagos no ano-calendário 2002, no montante de R\$34.459,23.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez